

CONTRIBUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DA RECOMENDAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA

Convenção Europeia relativa à Profissão de Advogado

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adotou a Recomendação 2121(2018) com vista à elaboração e adoção de uma Convenção Europeia relativa à Profissão de Advogado, dotada de um respetivo mecanismo de controlo, bem como a simultânea implementação de um mecanismo de alerta prévio, inspirado na plataforma já existente para promoção do jornalismo e da segurança dos jornalistas.

Nesta sequência, a Direção-Geral da Política de Justiça solicitou o contributo da Ordem dos Advogados Portugueses com vista à posterior elaboração de uma posição nacional face ao referido instrumento de direito internacional.

A este respeito o *CCBE — Council of Bars and Law Societies of Europe* manifestou desde o primeiro momento o seu total apoio, apontando três razões principais que justificam a adoção deste instrumento jurídico, e com a quais a Ordem dos Advogados Portugueses, corrobora. A saber:

I. Os Advogados desempenham um papel fundamental do sistema de justiça, sendo inquestionável a sua contribuição e essencialidade na defesa do Estado de Direito, e bem assim, na defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos. Este seu papel leva que estejam sobre elevada pressão por parte do poder executivo e legislativo;

II. Apesar de existência da recomendação n.º R (2000) 21 do Comité de Ministros sobre a liberdade de exercício da profissão de advogado, os Advogados continuaram, ao longo dos 17 anos que se seguiram, a ser alvo de sucessivos ataques e ameaças em diversos países da Europa

(e do mundo), o que demonstra que uma mera recomendação não vinculativa não é suficiente para garantir o exercício livre da profissão;

III. Apesar da Convenção Europeia dos Direitos Humanos [principal instrumento jurídico do Conselho da Europa e uma inspiração para os sistemas de direitos humanos do mundo inteiro] proteger uma pluralidade de direitos relacionados com o papel dos advogados e com a manutenção do Estado de Direito, existem outros direitos identificados na Recomendação 2000(21) que ficam fora do alcance da Convenção⁽¹⁾.

Com a recente recomendação adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, é trazido para o centro do debate político e legislativo europeu o papel do advogado na efetivação da justiça e na defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Recorde-se que o Conselho da Europa é uma organização internacional de cooperação de âmbito regional conta atualmente com 47 Estados-Membros⁽²⁾. A sua ação abrange a promoção, defesa e garantia dos Direitos Humanos, assim como a cooperação internacional, assentando em ideais de liberdade individual, política e na defesa do Estado do Direito⁽³⁾.

A Ordem dos Advogados reconhece o papel fundamental que a Recomendação n.º R (2000)21⁽⁴⁾. A Recomendação descreve as ações que os Estados devem desenvolver e implementar nas suas próprias legislações nacionais com vista ao livre exercício da profissão de advogado. Contudo, a natureza de uma Recomendação revela as suas fragilidades uma vez que é um instrumento não vinculativo, e que tem sobretudo um papel de definir a orientação das políticas e ações nacionais.

Nestes termos, a adopção de uma Convenção — enquanto instrumento vinculativo dos Estados na Ordem Jurídica Internacional — terá um alcance mais eficaz. Ainda que tenhamos consciência que as sanções decorrentes das normas de direito internacional público se encontrem sujeitas a contingências políticas e até limitadas na sua efetividade.

Alguns dos grandes direitos que a Convenção visa proteger passam pelo segredo profissional e proteção da relação com os clientes, bem como

(1) Carta do Presidente do CBBE, ANTONÍN MOKRY, dirigida ao Presidente do Comité Europeu de Cooperação Jurídica do Conselho da Europa (European Committee on Legal Co-operation — CDCJ), de 23 de Fevereiro de 2018.

(2) Membros do Conselho da Europa <<https://www.coe.int/en/web/portal/47-members-states>>.

(3) Estatuto do Conselho da Europa disponível em <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680306052>>.

(4) Recomendação n.º R (2000) 21 disponível em <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900016804d0fc8>.

o papel do advogado enquanto peça fundamental para a administração da justiça. A Ordem dos Advogados Portugueses não pode deixar de se congratular pelo lugar cimeiro que Portugal ocupa na defesa da liberdade da profissão, uma vez que o papel do advogado vem contemplado constitucionalmente, no artigo 208.º da CRP⁽⁵⁾.

Contudo, Portugal não pode descurar e esquecer a situação grave vivida por muitos advogados na Europa, sujeitos a pressões de índole diversa incluindo violência física e psicológica; atropelos legislativos sucessivos com vista a penalizar a ação dos advogados ou afastá-los de casos concretos; a realização de interrogatórios a advogados na qualidade de testemunhas, efetuados de forma abusiva, muitas vezes em violação de normas substantivas e processuais, que levam à violação do sigilo profissional; e bem assim uma série de outras falhas estruturais e de procedimento que põem em causa a independência do advogado.

Os princípios basilares da advocacia têm de ser defendidos e assegurados à escala internacional: o princípio da integridade; o princípio da independência; e o segredo profissional. A Convenção terá assim um papel importante em firmar internacionalmente o interesse público da profissão de advogado, que alias justifica as prerrogativas inerentes ao exercício da profissão.

De acordo com a Recomendação n.º 2121(2018) a convenção terá um mecanismo institucional de controlo. O sistema sugerido inclui a submissão de relatórios periódicos por parte dos Estados membros e que são examinados por comités de especialistas. Um mecanismo institucional de controlo, não terá o peso do controlo jurisdicional a que está sujeita a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, sendo por isso mais frágil. Note-se porém, que estes mecanismos de controlo institucionais são comumente utilizados nas várias convenções de direito internacional, e neste sentido perfilhamos o entendimento de que só pelo facto de os Estados serem obrigados a facultar informação obrigatória periódica a órgãos internacionais, acerca da aplicação das convenções, já é por si uma forma de proteção de direitos humanos⁽⁶⁾.

A Recomendação sugere ainda que seja contemplada a possibilidade de apresentação de queixas por parte de organizações civis, incluindo as associações profissionais — Ordens dos Advogados. Neste sentido parece-nos ser é

(5) CRP — Artigo 208.º — Patrocínio Forense. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

(6) Neste sentido o PROF. JORGE MIRANDA, no seu *Curso de Direito Internacional Público*, Princípios, 2009, p. 303.

negado o direito de queixa individual. A título comparativo, vejamos que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos prevê que os indivíduos apresentem queixas diretamente ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Já no que respeita à Carta Social Europeia Revista, está previsto, sistema coletivo de queixas, impedido a apresentação de queixas individuais.

Em nosso entender, se na Convenção em apreço não for admitido um sistema de queixas individuais, como assim aparenta⁽⁷⁾, devem ser criados critérios rigorosos, que permitam assegurar que o escrutínio que é feito em cada ordem profissional — ou por outra instituição com legitimidade para a apresentação de queixas — assegura os interesses/preensões/direitos do advogado.

É ainda considerada a possibilidade de serem Parte da Convenção, Estados que não sejam membros do Conselho da Europa⁽⁸⁾. Sendo o Conselho da Europa uma organização internacional de carácter regional, a possibilidade de tornar esta Convenção mais abrangente, e de integrar outras Partes que não membros, afigura-se-nos como uma possibilidade muito interessante e de veras valiosa do ponto de vista de promoção de direitos humanos, permitindo que outros países possam beneficiar deste instrumento jurídico.

Finalmente, é abordada a possibilidade de implementação de um mecanismo de alerta prévio, inspirado na plataforma já existente para promoção do jornalismo e da segurança dos jornalistas⁽⁹⁾. A atual plataforma não é um mecanismo de controlo, como a futura também não será, apresentando-se como uma ferramenta para melhorar a capacidade de resposta dos órgãos do Conselho da Europa bem como para melhorar a cooperação e a coordenação com outras organizações internacionais. Nestes termos consideramos que pode representar um contributo útil, e funcionar como um bom veículo de informação sobre os vários episódios que vão sendo protagonizados pelos advogados nos vários países — pelas piores razões — ao mesmo que permitirá aumentar a pressão política sobre esses mesmos países.

Face ao exposto, a Ordem dos Advogados é totalmente favorável à elaboração e adoção de uma Convenção Europeia relativa à Profissão de Advogado, e respetivo mecanismo de controlo. Instrumentos este que poderão ser completados com a existência da respetiva plataforma de alerta.

(7) Ponto 7.1.3 da Recomendação 2121 (2018).

(8) Ponto 7.1.4 da Recomendação 2121 (2018).

(9) Mais informação sobre a plataforma disponível em <<https://www.coe.int/en/web/media-freedom>>.

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA CPAS

— aprovado em 20 de setembro de 2018 —

A Ordem dos Advogados, em presença do projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (RCPAS), aprovado pelo Decreto-Lei 119/2015, de 29 de Junho, pronuncia-se favoravelmente, convicta de que as modificações vão no sentido correcto, respondendo, de resto, a algumas das aspirações dos advogados portugueses, de que a Ordem dos Advogados tem feito eco, designadamente, mas não apenas, nas reuniões do Conselho Geral da CPAS.

Assim, a Ordem dos Advogados, além de se congratular com estas alterações, que tiveram, desde logo, o empenho da Direção da CPAS, expressa o firme desejo de que elas possam entrar em vigor o mais breve possível, justamente por estarmos perante alterações prementes.

O regozijo com estas alterações não significa, nem pode significar, que este projecto esgote a totalidade das alterações que a Ordem dos Advogados preconiza como necessárias e que adiante explicitaremos, mas apenas a conclusão, de forma positiva, de um primeiro patamar.

É sabido, o próprio preâmbulo do projecto de diploma legal o sublinha, que o novo RCPAS, vigente desde Julho de 2015, se, por um lado, introduziu as alterações necessárias a conferir sustentabilidade à CPAS — que, não fora essas alterações, caminharia para uma inexorável insolvência —, também, por outro, consagrou um conjunto de regras que, afinal, significou para muitos beneficiários um esforço, por vezes de difícil exequibilidade no cumprimento contributivo.

Os estudos atuariais que estiveram na base do novo RCPAS determinaram o aumento progressivo da taxa contributiva de 17% para 24%, como forma de dar resposta ao desígnio de sustentabilidade financeira da CPAS.

Todavia, o facto de as contribuições estarem indexadas à remuneração mínima mensal garantida (RMMG), sendo a base de incidência contributiva mínima, a partir do 4.º ano de inscrição, 2 RMMG, levou a que desde 2016 os beneficiários tenham sido confrontados com sucessivos aumentos fruto do efeito conjugado do aumento da taxa contributiva e do aumento da RMMG.

Ora, os estudos atuariais foram baseados numa expectativa conservadora de crescimento indexado à inflação, não considerando o aumento exponencial que a RMMG sofreu.

A RMMG evoluiu de € 530 em 2016 para € 557 em 2017, € 580 em 2018, sabendo-se que em 2019 estará, pelo menos, nos € 600.

Uma vez que a base de incidência mínima é de 2 RMMG, não custa a perceber o relevante aumento das contribuições decorrente do aumento gradual e significativo do indexante, aliado ao aumento da taxa contributiva.

Tornava-se, pois, imperioso, **alterar o indexante das contribuições**, para que os beneficiários não continuassem a ser anualmente confrontados com aumentos que em muitos casos eram superiores à sua capacidade contributiva, sem que tivessem uma plena justificação pelos fins que presidiram ao novo RCPAS: a sustentabilidade financeira da Caixa de Previdência.

Donde, é com muita satisfação que a Ordem dos Advogados vê acolhida esta sua pretensão de alteração do indexante, deixando a base de incidência contributiva de estar indexada à RMMG, surgindo em sua substituição um conceito de Indexante Contributivo, inferior à RMMG, atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor.

Esta é, do nosso ponto de vista, uma importante medida — porventura, a mais importante deste conjunto de alterações —, a qual, sem comprometer a sustentabilidade da CPAS, permite dar início à adequação do esforço contributivo dos beneficiários à sua realidade económica.

Sem nunca olvidar a sustentabilidade da CPAS, importa não deixar de cuidar da própria sustentabilidade dos seus beneficiários, advogados e solicitadores.

A eliminação da contribuição obrigatória dos advogados estagiários substancia, outrossim, uma medida positiva.

A Ordem dos Advogados propôs, no âmbito do Conselho Geral da CPAS, uma solução que fizesse depender a obrigatoriedade da contribuição da obtenção de rendimentos superiores à RMMG. Contudo, reconhece, por um lado, a dificuldade de operacionalizar esta medida, por outro, que o próprio advogado-estagiário que aufira tais rendimentos terá interesse e vantagem em contribuir voluntariamente para a CPAS.

Muito positiva é, ainda, a alteração no sentido do aumento do número de escalões, permitindo uma maior flexibilidade de escolha aos beneficiários.

Afigura-se-nos ainda da mais elementar justiça a reintrodução da obrigação contributiva por parte dos advogados reformados que continuam a exercer a sua profissão, correspondendo esta a mais uma alteração pela qual a Ordem dos Advogados se tem batido. Não podemos esquecer que temos um sistema baseado na solidariedade inter-geracional, pelo que mal se compreenderia que os beneficiários dessa solidariedade deixassem de contribuir mesmo continuando a exercer a profissão, numa situação de manifesta desigualdade relativamente aos demais profissionais.

A suspensão temporária do pagamento de contribuições (ou redução do escalão contributivo) no caso de doença grave e incapacitante constituía mais uma das alterações ao RCPAS propugnada pela Ordem dos Advogados.

Compreende-se que esta dispensa tenha carácter excepcional e seja, por isso, reservada àqueles casos de doença grave que não permitam, ou comprometam de modo expressivo, o exercício da profissão, em prejuízo da obtenção de um rendimento condigno por parte do beneficiário.

Contudo, a solução encontrada deverá ser revista em 2020, no sentido de ajustar quer o pressuposto da declaração de rendimentos se referir ao ano transato, que poderá ocultar as dificuldades surgidas no ano da doença, quer o pressuposto do valor ser o inferior a 12 retribuições mínimas mensais garantidas.

Importa sublinhar que na sequência da presente alteração apenas ocorrer no fim do último trimestre de 2018, entende a Ordem dos Advogados que essa circunstância deverá determinar, sem prejuízo da entrada em vigor do decreto-lei, a alteração do disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente decreto-lei e, igualmente, a alteração do n.º 2 do artigo 79.º do Regulamento atual, no sentido de a aplicação prevista para o ano de 2018 também se aplicar para o ano de 2019:

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei de 31 de dezembro de 2019, o valor do indexante previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa, aditado pelo artigo 3.º, é fixado em 575 euros.

Artigo 5.º

1 — Para o período que medeia a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2019 e no ano de 2020 o Indexante Contributivo é ajustado por um fator de correção de menos 10% e de menos 12%, respetivamente.

2 — A direção, suportada em estudos atuariais que garantam a sustentabilidade da Caixa e após pronúncia favorável do conselho geral, pode propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social a adoção de um fator de correção do Indexante Contributivo que venha a ser apurado nos anos de 2021 e seguintes.

Artigo 79.º
(do atual Regulamento):

2 — A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:

- a) No ano de 2017, 19%;
- b) No ano de 2018 e 2019, 21%;
- c) No ano de 2020, 23%;
- d) No ano de 2022 e seguintes, 24%.

Por último, não pode a Ordem dos Advogados ambicionar que estas sejam as primeiras de um conjunto de outras alterações que possam vir a ser introduzidas a breve trecho. Por um lado, logo que a sustentabilidade económica da CPAS o permita, a consagração de um escalão de refúgio (equivalente ao atual 4.º) para todos os beneficiários com mais de três anos de inscrição que, comprovadamente, auferam rendimentos no ano anterior cuja média mensal seja inferior a 2 (duas) RMMG; por outro lado, impõe-se duas outras medidas que a Direção da CPAS, a OA e a OSAE, já propugnaram e apresentaram, a saber:

1. Isenção de IRC para os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela CPAS, em condições similares às consagradas para a Segurança Social e para os Fundos de Pensões.
2. Recuperação de um valor de procuradoria a reverter para a CPAS a suportar pela parte vencida nos processos judiciais, atento o relevante serviço público prestado pelos advogados, designadamente no âmbito do instituto do acesso ao direito.

Em suma, a Ordem dos Advogados entende que as alterações propostas direcionam o RCPAS no bom caminho, ambicionando que este continue a ser trilhado com ulteriores alterações que reforcem o desígnio de sustentabilidade financeira da CPAS sem comprometer o equilíbrio do esforço contributivo dos beneficiários.

Lisboa, 20 de Setembro de 2018.

O Bastonário
GUILHERME FIGUEIREDO

ANEXO

PROJETO DE DECRETO-LEI DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA CPAS

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de outubro de 1947, é uma instituição de previdência autónoma que tem como fim principal a atribuição de pensões de velhice e subsídios de invalidez aos Advogados e aos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, mantendo, paralelamente, um carácter assistencialista, através da concessão de outras prestações, de acordo com as disponibilidades anuais do seu fundo de assistência.

Razões ligadas, sobretudo, a questões de sustentabilidade financeira da CPAS, justificadas pela evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida, e pela redução de contribuintes ativos, que levaram a uma diminuição do valor das contribuições entradas, levaram a uma revisão do Regulamento da CPAS, em junho de 2015, após uma estagnação do regime desde 1994.

No entanto, após uma análise dos impactos destas alterações, quer ao nível da sustentabilidade da CPAS, quer ao nível do impacto nos seus beneficiários, verifica-se a necessidade de proceder a ajustamentos no sentido de reforçar a solidez e a sustentabilidade da CPAS, e, ao mesmo tempo, promover a equidade do esforço contributivo dos beneficiários, que viram os valores das suas contribuições aumentarem substancialmente, quer por via do aumento da taxa de 17% para 24%, quer por via do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG), que servia de indexante base aos escalões contributivos.

Assim, as alterações que agora se efetuam têm como alcance dois planos distintos, o plano social e o plano de sustentabilidade, mas que a final convergem na mesma linha de estabilização, reforço e equilíbrio.

Assim, é eliminada a obrigatoriedade contributiva dos beneficiários estagiários, sem prejuízo destes poderem, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições.

Por outro lado, nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença grave ou de situação particular de maternidade, é previsto o não pagamento temporário de contribuições ou, em alternativa, a adoção temporária do 4.º escalão contributivo, quando os beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das contribuições.

É ainda alterada a forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixa de estar indexada à RMMG, sendo criado um conceito de Indexante Contributivo, atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), assim se alcançando uma maior previsibilidade e adequação do esforço contributivo dos beneficiários à realidade económica do País.

Com efeito, atenta a subida do valor dos escalões contributivos, em virtude da conjugação do aumento da taxa contributiva com o aumento da RMMG, verificou-se a existência de dificuldades na manutenção do cumprimento das obrigações contributivas por parte dos beneficiários.

Ainda de modo a permitir uma maior flexibilização dos valores das contribuições e, concomitantemente, uma maior liberdade de escolha dos escalões contributivos e, por referência, das futuras pensões de reforma, é aumentado o número de escalões para 26, fazendo diminuir, ao nível dos escalões mínimos e dos escalões máximos, o intervalo de valores.

No que respeita ao acesso à pensão, é reduzido o prazo de garantia, de 15 para 10 anos, sendo ainda prevista a possibilidade de melhoria da pensão de reforma para os beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão, tendo sido reintroduzida a obrigação contributiva para os beneficiários pensionistas que mantenham o exercício da profissão.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores e do Sindicato dos Advogados Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos próprios dos governos das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da CPAS

Os artigos 8.º, 12.º, 15.º, 19.º, 37.º, 40.º, 79.º e 80.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

Os membros da direção têm direito a compensação pecuniária pelo exercício efetivo de funções a fixar pelas assembleias referidas na alínea *d*) do artigo 4.º.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente e do vice-presidente ou do Presidente ou vice-presidente e de qualquer outro vogal.

3 — [...].

Artigo 15.º

[...]

As presenças dos membros do conselho geral às respetivas reuniões podem ser compensadas mediante o pagamento de uma senha de presença cujo montante é fixado pelas assembleias referidas na alínea *d*) do artigo 4.º.

Artigo 18.º

[...]

Os membros do conselho de fiscalização têm direito à compensação pecuniária pelo exercício efetivo de funções a fixar pelas assembleias referidas na alínea *d*) do artigo 4.º.

Artigo 37.º

[...]

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução comunicam à direção da Caixa, no prazo de 10 dias, as situações relativas à inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus advogados e advogados estagiários e dos seus associados e associados estagiários.

Artigo 40.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) Tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva na Caixa, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

c) [...];

2 — [...].

3 — O prazo de garantia previsto na alínea *b*) do n.º 1 é de 10 anos nas seguintes situações:

- a) Beneficiários inscritos na Caixa a partir de 1 de julho de 2015;
- b) Beneficiários que não se enquadrem nas situações previstas nos artigos 101.º, 102.º e 103.º do Regulamento.

Artigo 79.º

[...]

1 — Até ao último dia de cada mês, os beneficiários efetuam o pagamento das contribuições, calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte à remuneração convencional, correspondente ao escalão escolhido de entre os escalões contributivos previstos no artigo 80.º.

2 — [...].

3 — Os advogados estagiários e os associados estagiários da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução ficam isentos da obrigação de contribuir durante todo o período de estágio, podendo, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura do estágio e beneficiar da proteção social assegurada pela Caixa.

4 — Não estão sujeitos a obrigação contributiva os seguintes beneficiários:

- a) Pensionistas que deixem de estar inscritos na respetiva associação pública profissional;
- b) Pensionistas que se reformaram no período compreendido entre 1 de julho de 2015 e a data de entrada em vigor do presente diploma, ainda que inscritos na respetiva associação pública profissional;
- c) Pensionistas a partir dos 70 anos de idade, ainda que inscritos na respetiva associação pública profissional ou a partir da data em que completem o primeiro grupo de 12 meses de pagamento de contribuições após aquela idade;
- d) Beneficiários do subsídio de invalidez.

5 — Os beneficiários referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior podem proceder voluntariamente ao pagamento de contribuições.

Artigo 80.º

[...]

1 — Os escalões contributivos produzem efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e são os que constam da tabela seguinte:

Escalões	Remunerações convencionais Base: IC	Escalões (cont.)	Remunerações convencionais Base: IC (cont.)
1.º	0,25	14.º	8
2.º	0,50	15.º	9
3.º	0,75	16.º	10
4.º	1	17.º	11
5.º	2	18.º	12
6.º	2,25	19.º	13
7.º	2,5	20.º	14
8.º	2,75	21.º	14,5
9.º	3	22.º	15
10.º	4	23.º	15,5
11.º	5	24.º	16
12.º	6	25.º	16,5
13.º	7	26.º	17

- 2 — [...].
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, para os beneficiários extraordinários e, quando aplicável, para os beneficiários titulares de pensão de reforma;
- e) [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — Os beneficiários extraordinários e os beneficiários titulares de pensão de reforma que nos termos do disposto no artigo 79.º procedam ao pagamento de contribuições, devem, no prazo de 30 dias a contar da respetiva situação, declarar à Caixa o escalão de remunerações convencional escolhido, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da CPAS

São aditados ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, os artigos 41.º-A, 79.º-A, 81.º-A e 81.º-B com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

Melhoria da pensão de reforma

1 — O pagamento de grupos completos de 12 meses de contribuições pelos beneficiários reformados que continuem inscritos nas respetivas associações públicas profissionais confere direito a uma melhoria vitalícia da sua pensão de reforma, através de um acréscimo mensal ao seu valor.

2 — A melhoria mensal da pensão de reforma é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MM = (0,7 \times RP) / [EMV (\text{idade } x) \times 14]$$

Entendendo-se por:

MM: Melhoria mensal;

RP: Valor do último grupo de 12 meses de contribuições efetuadas após a reforma;

EMV (idade x): Esperança média de vida à idade do beneficiário aquando do início de pagamento da melhoria, conforme publicado pelo INE — Instituto Nacional de Estatística.

4 — A melhoria é paga pela Caixa ao beneficiário a partir do mês seguinte àquele em que ocorra o pagamento de cada grupo completo de 12 meses de contribuições.

Artigo 79.º-A**Indexante contributivo**

1 — Os escalões contributivos têm como referência o Indexante Contributivo (IC) determinado nos termos do número seguinte.

2 — O IC é atualizado em 1 de janeiro de cada ano por aplicação do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. até ao dia 1 de outubro do ano anterior.

3 — O indexante referido no número anterior é limitado ao valor mínimo de zero e ao valor máximo de cinco pontos percentuais.

4 — Até ao dia 15 de outubro do ano anterior àquele a que respeita, o valor do Indexante Contributivo é divulgado pela Caixa no seu portal institucional.

Artigo 81.º-A**Suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições**

1 — Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de maternidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) Não tenham contribuições em dívida.

2 — A incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se doenças graves, as seguintes, designadamente:

- a) Doenças oncológicas;
- b) Acidente Vascular Cerebral;
- c) Enfarte do Miocárdio;
- d) Angioplastia coronária/revascularização coronária;
- e) Intervenção cirúrgica a uma válvula cardíaca;
- f) Intervenção cirúrgica da artéria aorta/intervenção vascular de grande calibre;
- g) Intervenção cirúrgica que implique transplante de órgãos.

4 — São ainda consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.

5 — Consideram-se em situação particular de maternidade as beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto.

6 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, presume-se em situação de carência económica o beneficiário cujo rendimento anual e do respetivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, seja inferior a 12 retribuições mínimas mensais garantidas, acrescido de 50% daquele valor havendo cônjuge ou unido de facto e 25% daquele valor por cada dependente.

7 — Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, sem prejuízo de poderem ser considerados rendimentos mais recentes, se disponíveis.

8 — Para efeitos do n.º 6, são considerados todos os rendimentos das diferentes categorias, auferidos no ano de referência pelo beneficiário e pelo respetivo agregado familiar.

9 — A suspensão temporária do pagamento de contribuições produz efeitos a partir do mês seguinte ao do respetivo requerimento e a sua duração corresponde ao período da incapacidade temporária para o exercício da profissão devidamente atestada, com o limite máximo de 3 meses.

10 — Mantendo-se as condições que conduziram ao deferimento da suspensão de pagamento de contribuições, a duração máxima do período de suspensão pode ser prorrogada, uma única vez, até mais três meses, a requerimento expresso do beneficiário e sujeito a deliberação de deferimento da direção.

11 — A suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é equiparável à suspensão da inscrição, designadamente no que respeita à inexistência de registo de entrada de contribuições e contagem de prazos de garantia.

12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários mantêm o direito a aceder aos benefícios atribuídos pela Caixa desde que em relação a cada um deles se mostrem preenchidas todas as condições de atribuição.

13 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a Caixa pode obter informações, solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.

Artigo 81.º-B

Redução temporária do escalão contributivo

1 — Em alternativa à suspensão da obrigação do pagamento de contribuições prevista no artigo anterior, e desde que verificadas as condições cumulativas referidas no n.º 1 daquele artigo, os beneficiários podem requerer o pagamento de contribuições pelo 4.º escalão contributivo durante o prazo máximo de 6 meses.

2 — A fixação do 4.º escalão nos termos do presente artigo produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento.

3 — A aplicação da medida prevista no presente artigo fica condicionada a deliberação da direção, assente em parecer atuarial anual que assegure a sustentabilidade da medida, tomada até à data da aprovação dos documentos de prestação de contas de cada exercício, e tem vigência anual».

Artigo 4.º

Fixação do Indexante Contributivo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2018, o valor do indexante contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa, aditado pelo artigo 3.º, é fixado em 575 euros.

Artigo 5.º**Fator de correção do Indexante Contributivo**

1 — Para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2018 e no ano 2019 o Indexante Contributivo é ajustado por um fator de correção de menos 10% e de menos 12%, respetivamente.

2 — A direção, suportada em estudos atuariais que garantam a sustentabilidade da Caixa e após pronúncia favorável do conselho geral, pode propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social a adoção de um fator de correção do Indexante Contributivo que venha a ser apurado nos anos 2020 e seguintes.

Artigo 6.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 938/98, de 29 de outubro.

Artigo 7.º**Norma transitória**

Os beneficiários da CPAS podem, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, solicitar a subida do escalão contributivo para o período que medeia entre a referida data de início de vigência e 31 de dezembro de 2018.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

[assinaturas]

REGULAMENTO DAS QUOTAS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Regulamento n.º 512/ 2018

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 25 de julho de 2018, ao abrigo do disposto nas alíneas *d)* e *e)*, do número 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou, aprovar o Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados, com a seguinte redação:

Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados

Preâmbulo

Nos termos previstos no artigo 180.º, número 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, as sociedades de Advogados são obrigadas a contribuir mensalmente para a Ordem dos Advogados, com a quota mensal que for fixada.

Artigo 1.º

Âmbito

As sociedades de Advogados ficam obrigadas ao pagamento pontual das quotas à Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Valor das Quotas

1 — As quotas mensais a pagar pelas sociedades de Advogados são as que constam do seguinte quadro de escalões:

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades com 2 sócios sem outros Advogados Associados	€ 5,00
Sociedades compostas por 3 a 5 Advogados (sócios ou associados)	€ 20,00
Sociedades compostas por 6 a 10 Advogados (sócios ou associados)	€ 40,00
Sociedades compostas por 11 a 20 Advogados (sócios ou associados)	€ 80,00
Sociedades compostas por 21 a 30 Advogados (sócios ou associados)	€ 160,00
Sociedades compostas por 31 a 50 Advogados (sócios ou associados)	€ 250,00
Sociedades compostas por mais de 51 a 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 420,00
Sociedades compostas por 101 a 200 Advogados (sócios ou associados)	€ 550,00
Sociedades compostas por 201 a 300 Advogados (sócios ou associados)	€ 750,00
Sociedades compostas por mais de 300 Advogados (sócios ou associados)	€ 1.250,00

2 — O número de sócios/as e Advogados/Advogadas associados/associadas será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (por correio registado ou através do endereço eletrónico <soc.advogados@cg.oa.pt>, por cada sociedade de Advogados/as inscrita, até ao dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, sendo que os dados constantes de tal comunicação serão os dados utilizados para a fixação do montante mensal da quota a pagar nesse ano, o qual ficará em vigor até à fixação do valor de quotização do ano posterior, sem prejuízo do disposto no número 3 deste artigo.

3 — A falta de comunicação, nos termos e no prazo previstos no número anterior, determinará que à sociedade faltosa seja aplicada a quota

pelo escalão máximo em vigor; contudo é permitido à sociedade prestar a todo o tempo a informação em falta. Neste caso, a nova quotização devida será aplicada e cobrada no segundo mês posterior ao cumprimento do dever de informação.

4 — A Ordem dos Advogados poderá encetar todas as diligências que forem convenientes para o apuramento do número de sócios e associados de qualquer sociedade quando, de forma fundamentada, a informação prestada pela sociedade careça de validação.

Artigo 3.º

Prazo e Formas de Pagamento

1 — A quota mensal tem que ser paga até ao último dia do mês a que respeita, sendo enviado, para esse efeito, às sociedades de Advogados inscritas na Ordem dos Advogados, aviso/recibo de pagamento da quota mensal.

2 — A quota mensal pode ser paga anual e antecipadamente nos termos a definir por deliberação do Conselho Geral.

3 — Sem prejuízo de outras formas de pagamento autorizadas pelo Conselho Geral, o pagamento da quota pode ser efetuado:

- a) Em numerário, cheque ou multibanco, na sede da Ordem dos Advogados;
- b) Por cheque, remetido via postal, para a sede da Ordem dos Advogados;
- c) Nos CTT ou em qualquer ATM multibanco.

4 — O Conselho Geral pode definir outras modalidades de pagamento, em alternativa ao pagamento mensal, designadamente, o pagamento antecipado, semestral ou anual.

Artigo 4.º

Inscrição

A quota mensal é devida desde a data da inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados, não sendo, porém, devida a quota relativa ao mês em que ocorre essa inscrição.

Artigo 5.º

Incumprimento

O não pagamento da quota devida, por prazo superior a 12 meses, determina, nos termos previstos no artigo 180.º, número 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, a comunicação, ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar à sociedade de Advogados

devedora, sem prejuízo da perda de acesso aos serviços disponibilizados pela Ordem às sociedades de Advogados.

Artigo 6.º
Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se a todas as sociedades de Advogados já constituídas e a todas as sociedades que se venham a constituir após a respetiva entrada em vigor.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º
Disposição transitória

Para a fixação do montante da quotização relativa ao ano de 2018, as comunicações previstas no artigo 2.º, número 2, do presente regulamento, ou, na sua falta, os procedimentos previstos no número 3, do mesmo artigo, deverão ser efetuados até trinta dias após a entrada em vigor deste regulamento, sendo as quotas devidas a partir do mês seguinte ao termo deste prazo.

30 de julho de 2018

*O Presidente da Assembleia Geral
e Presidente do Conselho Geral,*
GUILHERME FIGUEIREDO.